



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 206, de 2024**, que *"Susta parcialmente o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	003

TOTAL DE EMENDAS: 1





EMENDA Nº **(AO PDL 206/2024)**

Acrescente os incisos VII, VIII, IX, X e XI ao caput do art. 1º do Projeto que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do caput do art. 49 da Constituição Federal, os seguintes dispositivos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

(...)

VII - artigo 6º;

VIII – incisos III do artigo 12;

IX - artigos 24 e 80;

X - §2º do artigo 28;

XI - os § 2º, 6º e 8º do art. 34;

2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º trata da migração de competência das atribuições relativas à autorização e ao registro das atividades de caça excepcional, tiro desportivo e colecionamento, do porte de trânsito, do controle e da fiscalização de armas, munições e acessórios de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais. O Poder Normativo ou Regulamentar, apenas complementa a lei, e não pode alterar a o comando legislativo primário. Não pode o Decreto modificar seu entendimento, o decreto está hierarquicamente abaixo da Lei Federal, no modelo kelseniano recepcionado pela nossa Carta Magna.

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail:

sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br

Senado Federal - Anexo I - 17º andar – CEP.: 70165-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718





Deve atender ao que pede a Constituição Federal e, principalmente, ter as leis como fonte de inspiração. Nesse diapasão o comando normativo referido na Lei 10.826/2003 no artigo mencionado é claro e indubitável que compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. E migrar essa competência é desobedecer ao comando legal da norma hierarquicamente superior.

O inciso III do artigo 12 do Decreto nº 11.615/2023 impõe restrições específicas às armas de porte, limitando a capacidade do Exército Brasileiro de adequar a regulamentação às realidades contemporâneas e globais. O Exército, como órgão técnico e especializado, está mais bem posicionado para determinar os parâmetros de restrição de armas de porte, considerando fatores como inovação tecnológica, evolução das ameaças à segurança pública e padrões internacionais de regulamentação.

Restringir a atuação do Exército com normas inflexíveis pode levar a uma regulamentação desatualizada, que não reflete as necessidades reais do país e da comunidade internacional. Sustar o inciso III permitirá que o Exército, em sua função de autoridade competente, continue a aprimorar a regulamentação conforme as demandas de segurança e as melhores práticas internacionais, garantindo que o Brasil mantenha uma postura proativa e eficiente na gestão segurança pública.

A sustação do inciso III do artigo 12 do Decreto nº 11.615/2023 é medida necessária para garantir que a regulamentação de armas de porte no Brasil seja adequada e proporcional. Ao remover essa disposição, o legislador estará promovendo uma regulação mais justa e eficaz, alinhada com a realidade do uso dessas armas no Brasil e no mundo, sem comprometer a segurança pública.

A presente emenda ainda propõe a inclusão de um inciso no PDL 206/2024, com o objetivo de sustar os artigos 24 e 80 do Decreto nº 11.615, de 2023. A fundamentação desta proposta se dá com base na defesa da segurança jurídica dos Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF) emitidos, no princípio da eficiência do poder público e na necessidade de redução da burocracia excessiva que prejudica tanto os cidadãos quanto a administração pública.

Os artigos 24 e 80 do Decreto nº 11.615/2023 impõem alterações significativas nas validade dos Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF). Tais mudanças

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail:

sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br

Senado Federal - Anexo I - 17º andar – CEP.: 70165-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



afetam diretamente direitos já adquiridos pelos cidadãos que obtiveram o CRAF dentro das normas vigentes à época de sua emissão. Ao alterar unilateralmente as regras de renovação e manutenção dos CRAFs, tais artigos ferem o princípio da segurança jurídica, uma vez que cria um cenário de incerteza para os detentores desses certificados.

A segurança jurídica é um princípio fundamental do Estado de Direito, garantindo que os cidadãos possam confiar na estabilidade das normas que regem suas relações jurídicas. A alteração abrupta das condições para renovação dos CRAFs, sem a devida transição ou respeito aos direitos adquiridos, compromete a confiança dos cidadãos nas instituições e na própria legalidade das normas, gerando insegurança e descontentamento generalizado.

O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a administração pública atue de forma eficaz, célere e com o menor custo possível, tanto para o Estado quanto para o administrado. Os artigos 24 e 80 do Decreto nº 11.615/2023, ao estabelecerem novos prazos de validade aos CRAFs, acaba por criar uma sobrecarga desnecessária tanto para o poder público quanto para os cidadãos.

A imposição de validade reduzida para os certificados de registro, sem uma justificativa adequada em termos de segurança pública ou interesse coletivo, resulta em um aumento do trabalho administrativo, atrasos na análise e renovação dos certificados e, conseqüentemente, na ineficiência do serviço público. Essa situação é contrária ao princípio da eficiência, que exige do Estado uma atuação focada em resultados e na facilitação das atividades dos cidadãos, sempre dentro dos limites da legalidade e razoabilidade.

Um dos grandes desafios enfrentados pela administração pública brasileira é a burocracia excessiva, que muitas vezes inviabiliza a eficácia das políticas públicas e sobrecarrega tanto os servidores quanto os administrados. Os artigos 24 e 80 do Decreto nº 11.615/2023 exemplificam essa problemática ao reduzir desarrazoadamente a validade de documentos para menos da metade do que era vigente, além de alterar validade de documentos já expedidos.

A redução da burocracia é uma meta amplamente defendida por especialistas em administração pública e por diversas normativas nacionais e internacionais. A brevidade e o excesso impostos pelos artigos 24 e 80 geram atrasos e ineficiências,

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail:

sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br

Senado Federal - Anexo I - 17º andar – CEP.: 70165-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3095200223>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



prejudicando tanto o exercício de direitos por parte dos cidadãos quanto o cumprimento dos deveres da administração pública.

Dessa forma, sustar os artigos 24 e 80 do Decreto nº 11.615/2023 é uma medida que visa não apenas proteger os direitos adquiridos pelos cidadãos e garantir a segurança jurídica, mas também promover uma administração pública mais eficiente e menos burocrática, em consonância com os princípios constitucionais que devem nortear a atuação estatal.

Ainda a presente emenda visa sustar o §2º do artigo 28 do Decreto nº 11.615, de 2023, fundamentando-se na violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção da inocência, conforme positivado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

O §2º do artigo 28 do Decreto nº 11.615/2023 estabelece sanções administrativas imediatas e automáticas, sem garantir ao cidadão o direito ao contraditório e à ampla defesa. Essa prática afronta o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que assegura que ninguém será privado de seus direitos sem o devido processo legal.

O devido processo legal exige que qualquer sanção imposta pela administração pública seja precedida de um procedimento adequado, no qual o cidadão tenha a oportunidade de ser ouvido, apresentar provas e contestar as acusações feitas contra ele. A aplicação de sanções de forma automática e sem a possibilidade de defesa prévia contraria esse princípio, criando um cenário em que direitos fundamentais podem ser violados sem a devida observância das garantias processuais.

O §2º do artigo 28 do Decreto nº 11.615/2023 também se choca com o princípio constitucional da presunção da inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Este princípio estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". No entanto, o referido dispositivo infralegal promove a antecipação de sanções antes mesmo que haja uma decisão definitiva por parte da autoridade competente.

Ao impor penalidades sem a conclusão de um processo regular e sem que haja uma decisão transitada em julgado, o §2º do artigo 28 inverte a lógica do direito penal e administrativo, tratando o cidadão como culpado até que ele prove o contrário. Essa inversão não é apenas inconstitucional, mas também atenta contra a dignidade da

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail:

sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br

Senado Federal - Anexo I - 17º andar – CEP.: 70165-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3095200223>





pessoa humana, ao desconsiderar as garantias que devem ser asseguradas a todos os indivíduos em um Estado Democrático de Direito.

A sustação do §2º do artigo 28 do Decreto nº 11.615/2023 é necessária para restabelecer a conformidade das normas infralegais com os princípios constitucionais fundamentais, como o devido processo legal e a presunção de inocência. A continuidade da vigência deste dispositivo pode gerar graves violações a direitos individuais, comprometendo a integridade do sistema jurídico e minando a confiança da população nas instituições públicas.

Ao sustar recarga de munições por pessoas físicas, especialmente aquelas devidamente registradas e capacitadas, é uma prática consagrada e reconhecida como essencial para o desenvolvimento e manutenção das atividades de tiro esportivo e caça. Os §§ 2º, 6º e 8º do artigo 34 do Decreto nº 11.615/2023 impõem restrições severas a essa prática, dificultando o acesso dos atiradores esportivos e caçadores à recarga de suas próprias munições.

Essas restrições não apenas aumentam os custos para os praticantes dessas atividades, mas também desestimulam a prática legal e regulamentada da recarga de munições, forçando muitos a simplesmente abandonarem o esporte. É fundamental que o Estado promova a recarga de munições dentro dos parâmetros legais, garantindo que os cidadãos possam exercer as atividades autorizadas de forma segura e em conformidade com as normas vigentes.

O tiro lúdico, praticado por muitos cidadãos como uma forma de lazer e recreação, também é severamente impactado pelos §6º do artigo 34. A imposição de proibição ao uso de armas em ambientes controlados afeta diretamente essa atividade, que é um importante elemento cultural e esportivo em diversas regiões do Brasil.

Proibir o tiro lúdico sem uma justificativa proporcional e razoável vai contra o princípio da liberdade individual, ao cercear uma prática que, quando realizada de maneira responsável e dentro dos limites legais, não representa qualquer ameaça à segurança pública. Preservar o tiro lúdico é, portanto, garantir que a população continue a ter acesso a uma forma saudável e legítima de recreação.

Os §§ 2º, 6º e 8º do artigo 34 impõem exigências e proibições que dificultam a entrada de novos praticantes no tiro esportivo, na caça e no colecionismo de armas. Ao criar um ambiente excessivamente restritivo e burocrático, o decreto desestimula

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail:

sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br

Senado Federal - Anexo I - 17º andar – CEP.: 70165-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



a adesão de novos atletas e interessados, afetando negativamente o crescimento dessas atividades no Brasil.

O esporte do tiro, a caça regulamentada e o colecionismo são práticas que não apenas promovem a cultura e a tradição, mas também geram benefícios econômicos e sociais significativos. Estimular a entrada de novos participantes é essencial para a renovação dessas práticas e para a promoção de uma cultura de responsabilidade e segurança.

Ao sustar os §§ 2º, 6º e 8º do artigo 34, estamos não apenas preservando esses direitos, mas também incentivando a continuidade e o desenvolvimento de atividades que têm um valor inestimável para a sociedade.

A sustação dos §§ 2º, 6º e 8º do artigo 34 do Decreto nº 11.615/2023 é uma medida necessária para garantir que as práticas de recarga de munições, tiro lúdico, caça e colecionismo possam continuar a ser exercidas de maneira segura, legal e acessível. É fundamental que o Estado reconheça e promova essas atividades, reduzindo as barreiras burocráticas que atualmente impedem o mínimo desenvolvimento desses setores.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta emenda, visando viabilizar a existência das práticas de tiro desportivo, caça e colecionismo no Brasil.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2024.

Sen. Flávio Bolsonaro

PL/RJ

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail:

sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br

Senado Federal - Anexo I - 17º andar – CEP.: 70165-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3095200223>

